

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2003

Revoga o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, extinguindo a pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada em 2003 pelo Deputado Edson Duarte com o objetivo de revogar o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

O dispositivo que se pretende revogar pune com quatro a dez anos de reclusão quem impeça ou dificulte o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

O PL nº 990/2003 já foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito da matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade.

A proposição não recebeu emendas na CCJC, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 990, de 2003, pretende revogar o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. O dispositivo a ser revogado pune com quatro a dez anos de reclusão quem impeça ou dificulte o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

O autor entende necessária a revogação do art. 27 da Lei 6.453, de 1977, por se tratar de legislação vinculada ao “entulho autoritário”, que tem sido usada para coibir a livre manifestação de indivíduos e grupos contrários às atividades nucleares, pelos riscos envolvidos.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição, nos termos regimentais.

O PL nº 990/2003 está formalmente em harmonia com a Constituição da República. O projeto de lei dispõe sobre direito penal e atividades nucleares, tópicos da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, *caput* e incisos I e XXVI; sendo a iniciativa legítima, conforme o art. 48, *caput*; e adequada, pelo teor do art. 61, *caput*.

O PL nº 990/2003 está materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

O mérito do PL nº 990/2003 foi amplamente discutido na Comissão de Minas e Energia, tendo sido vencida a então Relatora, Deputada Rose de Freitas, que aprovava a matéria, pelo voto do Deputado Luiz Carlos Santos, que apresentou o parecer vencedor, pela rejeição.

Os termos do parecer vencedor na CME são relevantes para a presente análise. Naquela ocasião, o colegiado decidiu que o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, “é apropriado e deve permanecer em vigor pois a segurança que cerca a operação de uma usina nuclear pode ser seriamente

afetada por pessoas que adotem comportamentos com o fim específico de dificultar o seu funcionamento”.

Quanto às críticas sobre o cerceamento da liberdade de manifestação, a CME considerou que tal direito de manifestar-se deve ser ponderado tendo em vista os riscos de se afetarem inadvertidamente as atividades de usinas nucleares e o transporte de material nuclear.

Com efeito, o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, deve permanecer válido no ordenamento jurídico. O bloqueio ou a turbação do funcionamento de instalação nuclear ou do transporte de material nuclear podem expor a risco mortal tanto os manifestantes como os operários das usinas e as populações vizinhas. A contaminação radioativa deve ser evitada a todo custo, o que justifica a grave sanção de quatro a dez anos de reclusão para quem ameace a segurança das atividades nucleares.

Por tal razão, propomos que se acrescente parágrafo ao art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, de modo a salvaguardar a livre manifestação contrária às atividades nucleares.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 990, de 2003, nos termos do Substitutivo ora oferecido e, no mérito, votamos pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”.

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”, a fim de salvaguardar o direito à livre manifestação contra o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 27.

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

Parágrafo único. Fica salvaguardado o direito à livre manifestação contra o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA